



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>12.475-3/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>PEDRO JOSÉ GONÇALVES TAQUES</b> – ex-Governador <b>WILSON PEREIRA DOS SANTOS</b> – ex-Secretário de Estado das Cidades <b>EDUARDO CAIRO CHILETTO</b> – ex-Secretário de Estado das Cidades <b>CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES</b> – ex-Controlador-Geral do Estado <b>JOSÉ DORILEO LEITE</b> – ex-Controlador-Geral do Estado <b>MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA.</b> – Empresa Responsável pelo Contrato nº 018/2013/SECOPA

## DECISÃO

Trata-se de processo de Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre este Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP na sessão de Julgamento de 11/12/2015, sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (Processo 23.582-2/2015 – Doc. Digital nº 10651/2016).

O Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, com o intuito de evitar possíveis nulidades, suscitou dúvidas em relação ao trâmite processual e à sua competência para relatar os presentes autos.

Dessa forma, encaminhou os autos a esta Presidência para que fosse analisada a possibilidade de o Relator Originário do feito ser o Conselheiro José Carlos Novelli, uma vez que foi o responsável por levar o TAG para homologação ao plenário (Acórdão nº 3.636/2015-TP na sessão de Julgamento de 11/12/2015, Processo 23.582-2/2015), sendo o encarregado de acompanhar todas as etapas do referido instrumento até o final, ficando sob a sua relatoria todos os atos posteriores, nos moldes do art. 229 do RITCE/MT.





Instada, a Consultoria Jurídica Geral, por meio do Parecer nº 168/2024 (Doc. Digital nº 505266/2024), concluiu o seguinte:

**EX POSITIS, prestam-se as seguintes informações:**

- i) A sistemática geral de relatoria dos processos concernentes às obras da Copa do Mundo foi estabelecida na resolução normativa 10/2009;
- ii) A sistemática específica de relatoria para os monitoramentos dos termos de ajustamento de gestão foi prevista nas **portarias 044/2016 e 032/2017**, seguindo-se a sistemática **excepcional** relacionada aos processos de obras da Copa do Mundo, inaugurado pela resolução normativa 10/2009.
- iii) Neste sentido, **o presente monitoramento (n. 124753/2017) se excepciona da regra regimental tradicional referente ao monitoramento dos termos de ajustamento de gestão** (tópicos II.B e III.A deste parecer);
- iv) **Contudo**, o afastamento inconstitucional dos membros do TCE-MT gerou tumulto processual e, com isso, **houve o rompimento do nexo de ligação** entre a relatoria do processo e as portarias 044/2016 e 032/2017.

Nota-se, portanto, que compete à Presidência do TCE-MT decidir a respeito da relatoria do presente processo e dos demais monitoramentos que se enquadram na regra prevista nas portarias 044/2016 e 032/2017, nos termos do art. 27, incisos VII e XVII, do RITCE.

**Sugere-se o reestabelecimento do nexo de ligação** entre a relatoria dos processos de monitoramento de termos de ajustamento de gestão e as portarias 044/2016 e 032/2017, **com designação, por meio de decisão presidencial, do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim como relator.**

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3.649/2024 (Doc. Digital nº 508600/2024), subscrito pelo Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou pela designação do Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim como relator do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem. Conforme relatado, o ilustre Conselheiro Antônio Joaquim suscitou dúvidas relevantes quanto ao trâmite processual e à sua competência para relatar o presente Monitoramento, com a finalidade de evitar possíveis nulidades.

A Consultoria Jurídica Geral e o *Parquet* de Contas de forma minuciosa,





informaram que foram elaboradas diversas portarias com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as contas do órgão responsável pela execução dos projetos e obras da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso.

Além disso, foi informado que a Portaria n° 044/2016 em que constava o Conselheiro José Carlos Novelli como presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Termos de Ajustamento de Gestão das Obras da Copa, foi retificada pela Portaria n° 032/2017, substituindo o presidente da comissão pelo Conselheiro Antônio Joaquim.

Cabe destacar que alguns processos que estavam sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli passaram à relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, entre eles o Processo n° 23.582-2/2015, que deu origem ao presente Monitoramento.

Ademais, conforme pontuado pelo MPC e pela Consultoria Jurídica Geral, no período de 2017 a 2021, ocorreu o afastamento inconstitucional dos membros deste Tribunal de Contas, onde houve tumulto processual, o que fez com que o processo fosse tramitado por diversas relatorias, tendo sido distribuídos inclusive entre não-membros da comissão de acompanhamento constituída em portaria.

Assim, não obstante a situação *sui generis* e transitória ocorrida, entendo pela designação do Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim como relator do feito, nos termos das regras previstas nas Portarias n°s 044/2016 e 032/2017.

Pelo exposto, com fundamento no art. 15, § 8º, do Código de Processo de Controle Externo<sup>1</sup> c/c o art. 27, VII e XVII, do RITCE-MT<sup>2</sup>, **acolho** o Parecer n° 168/2024 (Doc. Digital n° 505266/2024) da Consultoria Jurídica Geral e o Parecer n° 3.649/2024 (Doc. Digital n° 508600/2024), do Ministério Público de Contas, subscrito pelo

<sup>1</sup> Art. 15 Há conflito de competência entre relatores quando:

[...]

§ 8º Se entre 2 (dois) ou mais relatores surgir controvérsia ou dúvida acerca da competência, da reunião ou separação de processos, sem que se tenha estabelecido um conflito, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:

[...]

VII - decidir sobre a competência para relatar os processos de fiscalização que não possuam relatoria predeterminada;

[...]

XVII - relatar processos de controle externo de alta relevância, a exemplo de auditorias especiais, auditorias coordenadas e levantamentos que envolvam diversas unidades técnicas internas, outros Tribunais de Contas ou entidades de controle do sistema nacional, designando, se for necessário, outro Relator e unidade ou equipe técnica competente para a instrução;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **designo** o Conselheiro Antônio Joaquim como relator do feito, encaminhando o presente monitoramento ao seu gabinete.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 04 de setembro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>3</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

---

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

